

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO VICTOR SANTOS GOMES

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

JOÃO VICTOR SANTOS GOMES

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Renata Lamounier Oliveira

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

Dedico a realização deste estudo a todos que estiveram do meu lado nesta caminhada acadêmica, me amparando e incentivando, tornando esta jornada mais leve.

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - (CIP)

G612c Gomes, João Victor Santos

Coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica. /
João Victor Santos Gomes. — 2021.
39f.

Orientadora: Profa. Esp. Renata Lamounier Oliveira.

Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde - UniRV,
Faculdade de Direito, 2021.

1. Coisa Julgada. 2. Segurança Jurídica. 3. Relativização. 4. Coisa
julgada inconstitucional. I. Oliveira, Renata Lamounier.

CDD: 345.81025

JOÃO VICTOR SANTOS GOMES

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção de título de bacharel.

Caiapônia-GO, 17 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Esp. Renata Lamounier Oliveira (Orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof. Esp. Bruno Pereira Malta
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof. Esp. Rafael José Moncorvo da Silva
Universidade de Rio Verde (UniRV)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nunca me abandonou, me deu a vida, saúde e fé, para que pudesse conquistar este objetivo.

Aos meus pais, Paulo Rogério Cares Gomes e Daiana dos Santos Gomes, que sempre foram meus maiores exemplos de dedicação e amor, e que mesmo diante das dificuldades não mediram esforços para me proporcionar a melhor herança possível: o estudo.

A toda minha família, a qual faço questão de citar nome por nome: Sávio Santos Gomes, Aurea Almeida de Oliveira, Américo Batista dos Santos, Sebastiana Cares de Oliveira Fernandes, Fernando Fernandes (*in memoriam*), Iarla Santos Lima, Ana Karoline , Karen Santos Lima, Hucariston Ferreira Bispo, Erica Batista Santos Souza, Sandy Santos Souza, Arthur Henrick Santos Souza, Manoel dos Anjos de Souza e por fim, mas não menos importante, a mais nova integrante desta família: Helena Bispo Vilela Marcon.

À minha orientadora, Me. Renata Lamounier Oliveira, pelas palavras motivadoras, pelo suporte e constante disponibilidade.

A todos aqueles que estiveram presentes souberam compreender as minhas faltas.

"[...] Eu tenho vinte e poucos anos e não vou parar aqui [...]Eu tenho vinte e tantos planos pra antes dos 30 anos [...] eu 'to certo que não vou parar aqui'."

Motivado pelo desafio

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem por justificativa conferir aos juristas e acadêmicos uma perspectiva do instituto da coisa julgada e sua relativização, atribuindo relevo à coisa julgada inconstitucional sob o panorama do princípio da segurança jurídica, permeando entre as normas positivadas, doutrinas e julgados. Apresenta-se inicialmente uma introdução ao tema, com as hipóteses abordadas, e suas possíveis respostas, analisando-se o instituto da coisa julgada em paralelo com a segurança jurídica. Aborda-se, de forma breve, o conceito do princípio segurança jurídica e ainda sobre o caráter normativo dos princípios no pós positivismo. Continuadamente, interpela-se a respeito da coisa julgada em todos os seus aspectos e os seus limites, podendo estes serem objetivos, subjetivos, territoriais e temporais, para em seguida examinar quando é cabível sua relativização e alguns dos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico pátrio, que impedem a difusão das arbitrariedades através da coisa julgada. Ainda, analisa-se com profundidade e providência acerca da coisa julgada inconstitucional e o Estado democrático de Direito e os controles exercidos, quais sejam, controle difuso e controle concentrado. A pesquisa foi realizada com fulcro em pesquisas bibliográficas, para se chegar à consideração de que o manto protetivo a coisa julgada inconstitucional não pode ser ignorada a fim de resguardar a manutenção da ordem e tampouco a sua desconstituição fere a segurança jurídica.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Segurança Jurídica. Relativização. Coisa julgada inconstitucional.

ABSTRACT

The present monographic research has as justification to give jurists and academics a perspective of the res judicata institute and its relativization, giving emphasis to the res judicata unconstitutional under the panorama of the principle of legal security, permeating among the positive norms, doctrines and judgments. An introduction to the topic is presented, with the hypotheses addressed, and their possible answers, analyzing the institute of res judicata in parallel with legal certainty. The concept of the principle of legal certainty and the normative character of the principles in post-positivism is briefly addressed. Continuously, questions about the res judicata in all its aspects and its limits are questioned, which can be objective, subjective, territorial and temporal, and then examine when it is appropriate to relativize it and some of the procedural instruments existing in the legal system, which prevents the spread of arbitrariness through res judicata. Still, it analyzes in depth and providence about the thing deemed unconstitutional and the democratic State of Law and the controls exercised, that is, diffuse control and concentrated control .. that the protective mantle the thing deemed unconstitutional cannot be ignored in order to safeguarding the maintenance of order and its deconstruction does not hurt legal security either.

Keywords: Thing Judged. Legal Security. Relativization. Something deemed unconstitutional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 REVISÃO DE LITERATURA	11
1.1 PRÍNCIPIOS.....	11
1.2 CARATER NORMATIVO DOS PRINCIPIOS NO PÓS POSITIVISMO.....	12
1.3 PRÍNCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	12
1.4 COISA JULGADA.....	14
1.5 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	15
1.6 ESPÉCIES DA COISA JULGADA.....	17
1.7 COISA JULGADA MATERIAL.....	17
1.8 COISA JULGADA FORMAL.....	18
1.9 COISA JULGADA INCOSNTITUCIONAL.....	19
1.10 CONTROLE DE CONSITUCIONALIDE.....	25
1.10.1 Controle concentrado.....	26
1.10.2 Controle difuso.....	27
2 OBJETIVOS	30
2.1 OBJETIVO GERAL.....	30
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	30
3 METODOLÓGIA	31
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A imutabilidade da decisão é um fenômeno jurídico previsto na Constituição Federal (CF) de 1988 e possui similitude com a coisa julgada. A axioma deste instituto é dar segurança às decisões judiciais e evitar que as conflagrações se perenizem no tempo. A mencionada segurança jurídica é decorrente dos valores constitucionais extraídos da Carta Magna e busca preservar a estabilidade das relações jurídicas, garantido a proteção aos direitos dos cidadãos submetidos ao ordenamento jurídico pátrio.

Em apertada síntese, sua função é trazer confiabilidade no Poder Judiciário, bem como evitar o caos social, consagrando o almejado Princípio da Segurança Jurídica. Entretanto, hodiernamente deparam-se com decisões, transitadas em julgado, conflitantes com a Carta Magna, que convencionou denominar de coisa julgada inconstitucional. Ante o exposto, delimitou-se o tema da seguinte forma: coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica.

Do exame percuciente do que fora denotado, manifesta-se a seguinte indagação: Como a segurança jurídica pode ser mitigada frente ao fenômeno da coisa julgada inconstitucional?

Partindo então do que fora apontado como premissa, extrai-se a seguintes hipóteses: **A)** O véu protetivo dado à decisão inconstitucional já transitada em julgado, não merece recosto, posto que a instrumentalização de sua desconstituição parte da premissa de afastar a sua essência, em outros termos, a inconstitucionalidade, **B)** O supedâneo principiológico-normativo que embasa o Código de Processo Civil vigente não se deteriora só pelo fato de se aceitar factível impugnação de decisão irrecorrível que confronta os ditames fundamentais da norma federalista e **C)** O prognóstico dado à coisa julgada inconstitucional, isto é, a imutabilidade, permite, pela lógica, impugnação, vez que a decisão controversa com os liames basilares não conferem aos litigantes, tampouco a sociedade, fiabilidade.

A relevância do tema em foco funda-se no fato de que seu objeto central de estudo reporta ao exame de certas particularidades do instituto da coisa julgada. O imbróglio acerca deste transpassa nas mais importantes doutrinas e fomenta embates calorosos entre os juristas, ainda mais quando mantida correlação com o princípio da segurança jurídica.

O recorte específico deste trabalho contextualiza-se e justifica-se principalmente quando são consideradas as ascensões sociais, ou seja, as transformações e os anseios da sociedade, vez que de modo indireto o Poder Judiciário, sem deixar de lado a autonomia dada, deve atender os

clamores da população e acima de tudo respeitar os preceitos fundamentais expressos da Constituição Federal de 1988, garantindo a tão almejada paz social.

O assunto oferecido é de extrema importância e deve ter uma atenção especial nas atuais jurisprudências e nas mais importantes doutrinas.

À vista disso, este estudo pretende compreender o fenômeno da coisa julgada em todos as suas vertentes, enfatizando a coisa julgada inconstitucional e o tratamento recebido no ordenamento jurídico nacional, sem que haja ofensa ao consagrado princípio da segurança jurídica.

A presente pesquisa bibliográfica foi desenvolvida da seguinte maneira: no primeiro capítulo discorreremos acerca dos princípios, em especial o da segurança jurídica, colacionado entendimentos/aspectos doutrinários e julgados, e o caráter normativo dos princípios pós-positivismo, sob o assentimento de permite repensar alguns alicerces jurídicos, como a teoria da norma.

Ato contínuo, abordaremos a definição de coisa julgada, a relativização, suas espécies, quais sejam, a coisa julgada formal e material, a coisa julgada inconstitucional e os reflexos da vontade das normas constitucionais a sua modulação no tempo.

Ainda, apresentaremos os mecanismos de afastamento da coisa julgada, que encontram previsão na legislação em vigor (Código de Processo Civil), dentre os quais, se destacam a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a coisa julgada inconstitucional.

No último capítulo da revisão de literatura, versaremos a respeito do controle de constitucionalidade e as vias da desconstituição da *res judicata*.

No capítulo XXX, serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos. Por conseguinte, será apresentado os métodos usados para conduzir esta pesquisa. Por fim, serão apresentadas as análises e discussão, seguida das considerações finais.

1 REVISÃO DE LITERATURA

1.1 PRINCÍPIOS

O ordenamento jurídico como um todo é marcado por princípios especiais, que têm um impacto significativo no sistema jurídico, e podem identificar aspectos claramente especificados da lei, podendo estes se darem de forma implícita.

Os princípios sempre marcaram a ciência jurídica, e a razão para esse fato é que se baseiam nas premissas morais extraídas da evolução social e jurídica e são guias para condutas e decisões, denotando não somente o caráter de interpretação das normas, mas de integração destas.

A propósito, Reale (1986, p. 60) conceitua princípios como:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

No mesmo sentido, Melo (2009, p.882-883) descreve-o como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Trata-se de uma inspiração para a criação da norma, um norte para a interpretação e um esteio para aplicação. O doutrinador Delgado (2001, p. 180) refere-se que “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Nas palavras de Canotilho (2009), os princípios são multifuncionais, possuindo três funções mais abrangentes: I) função fundamentadora: Os princípios servem como fundamento ao direito positivo, II) função orientadora: As leis são interpretadas pelos princípios, isto é, dão sentidos às normas e III) função de fonte subsidiária: Nos casos de lacuna na lei, os princípios atuam como elemento do direito.

Em suma, é de vital importância para o fundamento moral do direito contemporâneo uma compreensão correta da aplicação dos princípios, especialmente pelos tribunais singelos, objetivando evitar o máximo recursos e conseqüentemente o abarrotamento da máquina judiciária.

1.2 CARÁTER NORMATIVO DOS PRINCÍPIOS NO PÓS-POSITIVISMO

O pós-positivismo (teoria do neoconstitucionalismo) surgiu como uma tendência que visava resolver o incômodo deixado pelo juspositivismo, em outras palavras, para superar o poder discricionário.

O cerne desta teoria é a valorização dos princípios, isto é, estes abandonam o tradicional papel subsidiário, assumindo maior relevância no cenário das fontes do direito brasileiro.

Para Alexy (2008), o pós-positivismo desdobra-se em regras e princípios, sendo as regras razões definitivas aplicadas em sua totalidade, desde que satisfeitos os requisitos, e os princípios mandamentos de otimização aplicados em doses, sendo parâmetros axiológicos da coletividade, ambicionando recompor nexos entre direito e ética.

1.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Uma das finalidades do Direito é o princípio da segurança jurídica, que possui assentamento constitucional, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). Este assegura a toda organização social a obtenção de uma resposta proferida pelo Poder Judiciário não conflitante com as Súmulas, Precedentes, Jurisprudências, Enunciados e outros, devendo ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância, ou seja, obriga o ente jurisdicional agir com o mínimo de previsibilidade em seus atos, visando não causar instabilidade.

Segundo lição reluzente de Didier Jr, Braga e Oliveira (2016, p. 483) o princípio apontado “assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente”. Trata-se de um guia de comportamento, que busca moderar um dos impasses centrais do âmbito judicial, a insegurança desinente das decisões divergentes.

Os aspectos motivacionais da segurança jurídica vão além da facilitação da movimentação da máquina judiciária e dos mecanismos jurídicos, refletem na hermenêutica contemporânea social.

Subdivide-se em aspecto objetivo e subjetivo. O primeiro trata-se da estabilidade das decisões judiciais. O artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. (BRASIL, 2015). Já o segundo, se relaciona quanto a proteção à confiança e a fixação do alcance da coisa julgada, é o que extrai-se do no artigo 506 do mesmo código, *in verbis*: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015).

Atulhadas decisões repletas de antinomias e incoerências, bem como a Constituição Federal de 1988, obrigaram o poder constituinte derivado, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, atentar-se quanto a segurança e quanto a estabilidade da ordem jurídica, ou seja, na uniformização das decisões aplicadas nas relações intersubjetivas. Nos ensinamentos de Marinoni, Sarlete e Mitidiero (2017, p. 917):

A segurança jurídica, a igualdade e a necessidade de coerência da ordem jurídica impõem respeito aos precedentes judiciais. Vale dizer: a Constituição impõe respeito aos precedentes. A tarefa do legislador infraconstitucional, portanto, não está em determinar a vinculação aos precedentes judiciais, já que essa vinculação advém da própria Constituição, mas sim em prever técnicas processuais idôneas para reconhecimento e aplicação dos precedentes judiciais em juízo. A obrigação do Poder Judiciário de seguir precedentes é oriunda da natureza interpretativa do direito e da própria Constituição. O CPC de 2015 apenas explicita a existência do dever de seguir precedentes. Trata-se de imposição do Estado Constitucional.

A segurança jurídica impõe subordinação a coisa julgada, sendo também coisa julgada a solidificação do princípio da segurança jurídica. Calha ressaltar que o princípio da segurança jurídica não é absoluto, assim como a lei positivada. O ex-ministro do STJ, José Augusto Delgado, assim mencionou: "Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postas no ordenamento jurídico são violados pela sentença (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 710.599 - SP)". (BRASIL, 2009).

A estabilidade das relações jurídicas, assim como a segurança, são fundamentos do Estado democrático de direito, se traduz na ideia de um Estado limitado pela Constituição e pelas Leis, com intuito resguardar o cidadão quanto a uma intervenção desproporcional de um órgão estatal.

1.4 COISA JULGADA

O Estado Democrático de Direito confere a todo cidadão efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça. O Estado, materializado na pessoa do juiz, tomou para si o dever de solucionar o conflito em busca da pacificação consagrando a denominada jurisdição. O Ministro Luiz Fux (2004, p. 41), ao abordar o assunto, ensina:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. [...]

No entanto, ao reivindicar o poder de resolver os conflitos de forma monopolística, temeu que as lides judiciais se tornassem eternas, porque as pessoas não aceitariam o veredicto. Por esse motivo, fora criada a figura da coisa julgada.

Sobre o tema, Didier Júnior (2017, p. 552) nos traz o seguinte conceito: “a coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão”.

Trata-se de matéria de ordem pública, suscetível de ser perscrutada, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Recai sobre a decisão merital, podendo ser essa interlocutória ou sentença (que põe termo ao processo de conhecimento ou execução).

Do artigo 6º, caput, §3º, Decreto Lei 4.657/1942 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, pretendeu definir coisa julgada, *ipsis litteris*: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. (BRASIL, 1942).

Segundo Marinoni, Sarlete e Mitidiero (2017), a coisa julgada nutre-se de uma proteção constitucional; de uma qualidade, ou melhor, de uma vedação ao “legislador de atuar de modo a enfraquecer ou abolir a coisa julgada no Estado Constitucional”.

Já o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 337, inciso VII, traz a figura da coisa julgada como meio de defesa, nos mesmo termos: “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VII - coisa julgada”. (BRASIL, 2015).

É nesse sentido a lição de Nucci (2020, p. 349):

É a defesa indireta contra o processo, visando a sua extinção, tendo em vista que idêntica causa já foi definitivamente julgada em outro foro. Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada.

O propósito da coisa julgada é evitar a perpetuação das lides levadas a juízo, e sua razão de existir baseia-se no consagrado princípio da segurança jurídica.

1.5 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A constante evolução social é inquestionável e sendo o Direito uma ciência não exata, a tendência é acompanhar este avanço, mas isto, de certa forma, não esteia as decisões que não observam ou observaram o documento jurídico de maior autoridade no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a Supremacia Constitucional, porquanto o Estado democrático de Direito foi instituído para assegurar os direitos sociais e individuais de forma justa para uma sociedade pluralista. Mesmo sendo inconstitucionais, tais decisões são amparadas pela rigidez da coisa julgada, ou melhor dizendo, possuem perpetuidade.

Embora seja preceito constitucional, nada impede de que a coisa julgada seja relativizada. A relativização acontecerá em situações absolutamente extraordinárias, como nos casos em que a decisão transitada em julgado estiver eivada de vício insanável.

A desconstituição da *res judicata* não é regra e nem deve ser, assim defende a doutrina, vez que a “vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs” (MARQUES, 1963, p. 29). Mas em homenagem ao próprio Estado Democrático de Direito e com base na lei, nas doutrinas e jurisprudências, surgiu a possibilidade de sua relativização.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS À EXECUÇÃO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF- RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1- **Inobstante o trânsito em julgado da sentença executada, o CPC/15, em seu artigo 525, 12, 13 e 14, permite a relativização da coisa julgada quando o título executivo judicial se fundem lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, na hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade antecede à referida decisão.** 2- De acordo com a decisão do STF na ADI nº 4425/DF, a título de correção monetária será aplicada a Taxa Referencial (TR) até 25.03.2015, aplicando-se, a partir de então, o IPCA-E. v.v.p. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FHEMIG. ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, DO CPC/15. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - O recurso de apelação que, em parte, não contrapõe-se fundamentos utilizados pela sentença não pode ser reconhecido nesse ponto. -. Os critérios de atualização do débito, especialmente consignados no acórdão transitado em julgado, não podem ser modificados em sede de cumprimento ou liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do colendo superior tribunal de Justiça. - Os os honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença também devem observância as disposições do art. 85, do CPC/15. - Recurso conhecido em parte, e nessa extensão, provido em parte. (TJ-MG-AC: 10024140593989001 MG, RELATOR: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 26/06/2018) (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2018).

Antes da vigência da Código de Processo Civil de 2015 discussão sobre relativização da coisa julgada circuncidava sobre as consequências de uma decisão teratológica que já não mais cabia ajuizamento da ação rescisória. Os possíveis casos de sentenças inconstitucionais, que mais tarde veio a considerar também as decisões interlocutórias, eram manifestamente injustas, pois acareavam com os princípios norteadores extraídos da constituição brasileira.

A flexibilização da coisa julgada para desconstituir os efeitos da *res judicata* ainda não é unânime entre os doutrinadores. Nelson Nery Jr. (2006) refuta a ideia de ter uma decisão transitada em julgada reanalisada. Para ele, há um vilipêndio com a coisa julgada e com as normas da República Federalista. De igual forma, Marinoni (2009, s/p) argumenta que desconsiderar a rigidez da coisa julgada é atribuir aos conflitos qualidade perenal e a deterioração da justiça.

Em clara lição, Gonçalves (2017, p. 703):

Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão.

A relativização da coisa julgada surgiu para atenuar as situações indesejadas – como decisões ilegais, injustas e desafinadas com a realidade fática, buscando-se coadunar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legitimidade, justiça e paridade das decisões jurisdicionais.

1.6 ESPÉCIES DE COISA JULGADA

Conforme anteriormente explanado, a força que coisa julgada recebe possui limites; são eles objetivos e subjetivos. Relaciona-se aos aspectos inerentes ao instituto. Assim como as suas duas espécies: coisa julgada material e coisa julgada formal, que se discriminam a depender do teor da decisão de meritória.

1.7 COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada material cinge-se acerca da vedação ao reexame da decisão de mérito quando não mais cabível recurso. Detém eficácia preclusiva impedindo qualquer nova discussão, em qualquer outro processo, a respeito do que já foi amparado pelo manto da coisa julgada (CÂMARA, 2003, pg. 475).

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos do doutrinador Didier Júnior (2017, p. 552):

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.

O mencionado instituto encontra previsão legal no artigo 502 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, 2015).

Importante se faz trazer à frente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. **Havendo manifesta coisa julgada material, é inviável nova impetração com o mesmo propósito.** Precedentes. 3. Hipótese em que o aresto lavrado pela antecessora do relator foi omissivo quanto ao exame de impetração anteriormente ocorrida nesta Corte Superior, com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a cumprir integralmente a Portaria anistiadora, tendo sido a ordem denegada. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a ordem, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009. (STJ- EDcl no MS: 19403 DF 2012/0236893-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2018). (grifo nosso)

A ideia da coisa julgada material é o nascimento da imutabilidade e a indiscutibilidade extraprocessual. A proibição da reanálise é decorrente da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito.

1.8 COISA JULGADA FORMAL

A coisa julgada formal não é um instituto diferente, diverso e autônomo da coisa julgada e sim um aspecto do mesmo fenômeno; assim como a coisa julgada material.

Diferentemente do que ocorre na coisa julgada material, a coisa julgada formal restringe-se somente ao processo em que foi proferida a decisão. Isto é, possui efeito endoprocessual, sem proibir que o objeto volte a ser abordado em outro processo.

A decisão proferida, que faz coisa julgada formal, não transcende ao processo e tampouco torna intangível as situações jurídicas criadas ou declaradas. “Se a sentença tiver alcançado apenas a coisa julgada formal, esta eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo em que a sentença foi proferida (eficácia preclusiva endoprocessual) (..)” (CÂMARA, 2003, p.475).

Importante trazer à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que diz respeito a este tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO REIVINDICATÓRIA-PRELIMINAR DE INVOCAÇÃO RECURSAL AFASTADA-JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA-PARCIALMENTEACOLHIDA-DESETRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS NOVOS-PRELIMINARES DE OFENSA A COISA JULGADA-COISA JULGADA FORMAL-POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO-COISA JULGADA MATERIAL-REDAÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. O tribunal ad quem não pode conhecer de matéria não suscitada e não decidida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Tal prática é conhecida como invocação recursal e repudiada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Era admitida a utilização da prova emprestada no CPC/1973, desde que fossem respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. **A extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de uma das condições da ação resulta em coisa julgada formal, a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro.** 4. Sanado vício detectado na temporada anterior, é possível o ajuizamento de nova ação. 5. Por outro lado, a extinção com resolução de mérito produz a coisa julgada material, impedindo que as mesmas partes, sobre o mesmo objeto, formulem pedido idêntico. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG-AC: 10079140665377001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação:28/09/2018) (grifo meu). (MINAS GERAIS, 2018).

Desse modo, se a decisão envolve apenas aspectos processuais, como as condições do litígio ou as hipóteses processuais, além do impacto da decisão afetar apenas o próprio processo, a decisão terminativa não determinará o mérito do pedido, sendo, por consequência, o processo extinto sem análise das circunstâncias da causa, conforme lição do artigo 487 do código de processo civil. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que de acordo com o artigo 486, §1º, se o conteúdo desta decisão envolver as seguintes hipóteses, as partes não podem ajuizar a mesma ação sem a prévia “correção dos vícios que motivaram a decisão e do fato de o caso não poder ser resolvido”, são elas: a) litispendência; b) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; e) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. (BRASIL, 2015).

1.9 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A desarmonia ou incompatibilidade do ato proferido pelo Judiciário com a Constituição Federal confere a *res judicata*, de forma implícita, qualidade imperativa e o afasta do ideário de justiça almejado pela República Federativa.

O ex-desembargador José Frederico Marques (1963, s/p) discorre acerca da relação entre coisa julgada e a Constituição:

A coisa julgada cria para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destituir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º XXXVI da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificara ‘res judicata’ como garantia constitucional de tutela de direito individual.

O veredicto inconstitucional enfrenta grandes princípios gravados na Constituição Federal. De um lado, existe o princípio da segurança jurídica, e sua premissa é que, não havendo fim nas lides, estas prolongariam por muito mais tempo; do outro lado, é o da supremacia da constituição, que significa que todos os indivíduos e órgãos do próprio País devem obedecer à Lei Magna.

Manter intacta/inalterada ou não tais decisões confrontantes, ainda é assunto que se discute. Para Theodoro Júnior e Faria (2002, p.290) “[..] admitir irresignado, a insindicabilidade de decisões judiciais inconstitucionais seria conferir aos tribunais um poder absurdo e exclusivo de definir o sentido normativo da constituição”.

Em posição diametralmente oposta, Marinoni (2009) critica a ideia acima, pois, segundo ele, mesmo sendo declarada inconstitucional, a decisão já transitada em julgada fora prolatada por um ato de constitucionalidade, dessa forma, deve ser mantida, vez que se trata de “decisão ou juízo constitucional”. Entretanto, minoritário este entendimento, pois encontra-se impasses quando analisados os efeitos da decisão inconstitucional.

Extrai-se do Código de Processo Civil vigente, nos artigos 525, § 12, e. 535, § 5º, prevê o que pode ser reivindicado na defesa típica do executado, quando da execução, eliminando a imutabilidade da decisão. Na mesma redação, a lei permite ao executado alegar que o título não é exequível com base na sentença executada (para ser mais preciso, a ordem de execução judicial) é baseada na lei ou comportamento normativo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade.

O digesto Código manteve a modalidade de revisão da coisa julgada material nos seguintes dispositivos: Artigo 966 -ação rescisória; artigo 535, I e 525, I – querela nullitatis e exceptio nullitatis, respectivamente; artigo 494, I – correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais. (BRASIL, 2015).

A ação rescisória cria uma nova relação processual diferente da sentença ou do acórdão que se pretende reverter. Na lição de Moreira (2002, p. 372), chama-se ação rescisória:

Ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada. O direito brasileiro, à semelhança de outros ordenamentos, conhece dois tipos de remédios utilizáveis contra decisões judiciais: os recursos e as ações autônomas de impugnação. Em nosso sistema, o traço distintivo consiste em que, através de recurso, se impugna a decisão no próprio processo em que foi proferida, ao passo que o exercício de ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de outro processo. A ação rescisória é o exemplo clássico dessa segunda espécie.

No que se refere a *querela nullitatis*, tem-se que se presta a atacar sentença em que haja vício insanável no ato citatório. Nesse sentido, registre-se orientação do Sodalício goiano:

A *querela nullitatis insanabilis* é cabível diante de circunstâncias em que a sentença deve ser considerada juridicamente inexistente porque impregnada de vício insanável - transrescisório -, a ponto de o processo não ter se constituído juridicamente. (Apelação Cível nº 162507-90.2010.8.09.0175 (201091625077), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Walter Carlos Lemes. unânime, DJe 15.04.2016). (GOIÁS, 2016).

Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, isto é, por *querela nullitatis*. Segundo Júnior (2013), a citação efetiva é um ato sério, cujo objetivo é intimar o réu a participar do processo. Os componentes do polo passivo são as condições sob as quais o processo é válido, portanto, é fundamental para a eficácia do processo.

Deve ser enfatizado que a jurisdição original para lidar e decidir disputas pessoais inválidas -também denominada ação declaratória de inexistência-pertence à jurisdição do tribunal que proferiu sentença apontada como nula, em vez de ser tratada e julgada por um tribunal distinto.

Em relação ao artigo 494, I, o erro material poderá ser sanado a qualquer tempo sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, vez que a correção do erro constitui propósito inerente à função jurisdicional.

O Código de Processo Civil, no artigo 525, §12º, trata acerca da coisa julgada inconstitucional suscitada em sede de impugnação ao cumprimento da sentença judicial, hipótese em que executado poderá alegar a inexigibilidade da obrigação, nos casos em que a decisão executada estiver fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pela Suprema Corte como incompatível com o texto constitucional, cujo teor segue:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III- inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§12º. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, **considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (grifo nosso) BRASIL, 2015

Todavia, muito se debateu sobre a constitucionalidade deste dispositivo legal referenciando o manto da coisa julgada, que por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418, foi apreciado pelo Supremos Federal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1ºB DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, §1º DO CPC/73; ART. 525, §1º, III E §§12 E 14 E ART. 535, III, §5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do §1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, **bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, §1º, III e §§12 e 14, o art. 535, §5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantida coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente inconstitucional; e (c) desde que, e qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)**

Posteriormente à mesma corte, no Recurso Extraordinário 730.462, do tema 733 da sistemática da repercussão geral, decidiu que:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (=eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (=eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “1”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)

Todavia, a exegese então aqui discutida não é acerca das causas previstas e passíveis de afastar a indiscutibilidade da decisão, visto que o legislador já disciplinou sobre, mas sim das decisões prolatadas que estão em contramão com a Constituição Federal vigente e que o litigante deixou ultrapassar o prazo restrito quaisquer uma das ações, em especial a ação rescisória.

A relativização da coisa julgada material é encabeçada por alguns doutrinadores, tais como, Theodoro Júnior(2002), que alude, em casos excepcionais, existe a possibilidade de sua relativização para combatê-la, sem obediência a qualquer prazo.

Na mesma linha, Dias (Revista dos tribunais, 1998) por “entender que a coisa julgada inconstitucional inexistente no mundo jurídico” é viável a propositura da “ação declaratória de inexistência da coisa julgada, ação essa que não estaria sujeita a prazo prescricional ou decadencial, e poderia ser proposta em primeiro grau, ressalvando apenas os casos de competência originária dos Tribunais.”

Delgado (2004) defende a possibilidade de ataque à coisa julgada diante de decisões claramente injustas. Segundo ele: “Sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e da relação entre homens” (DELGADO (2004, p.46).

Todavia, é bastante criticada pelos doutrinadores e operadores do direito. Sucumbir a figura da coisa julgada apenas no argumento do que é injusto é trazer a possibilidade de que a parte descontente com a decisão sempre a atacaria, visto o critério subjetivo, ferindo o princípio da Segurança Jurídica,

Contudo, quando trata-se de coisa julgada inconstitucional, outros aspectos devem ser analisados. Para Lima (1997) citado por Dias (2018) deve haver uma perspectiva diferente sobre o que é considerado inconstitucional. As decisões judiciais, já transitadas em julgado, que violam a Carta Magna não podem ser tratadas da mesma forma, sendo desnecessária qualquer tipo de reforma na constituição, sendo constitucional alterar o instituto da coisa julgada, mesmo que a implique a restrição da aplicação, a criação de novos instrumentos de seu controle ou até a sua supressão, em alguns ou em todos os casos.

Dias (2018) acrescenta ainda a possibilidade de dispensar o prazo decadencial da ação rescisória quando se tratar de matéria constitucional.

CÂMARA (2008) argumenta que, embora a coisa julgada seja um fenômeno intangível, bem como a segurança jurídica alicerce de um Estado Democrático, a mitigação de ambos deve acontecer quando se a decisão for fundada em lei inconstitucional, dado que a constituição deve imperar sobre a coisa julgada.

Ademais, em decisão proferida no agravo de instrumento n 2008.002.2239-7, de relatoria da juíza desembargadora substituta Gisele Silva Jardim, da décima segunda câmara

cível, ao manifestar acerca da coisa julgada inconstitucional, dispõe: “[...]compatibilização dos princípios constitucionais da coisa julgada e da supremacia da Constituição. Relativização da chamada coisa julgada inconstitucional, admitindo-se sua desconstituição.”

Todavia, ainda temos que a desconstituição/relativização da coisa julgada inconstitucional só poderá ocorrer quando ocorrer manifestação do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma após sua decisão. Além disso, esta possibilidade de flexibilizar a coisa julgada, ainda que inconstitucional, deve ocorrer em circunstâncias extremamente excepcionais.

1.10 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle constitucional é o mecanismo pelo qual se verifica a adequação ou compatibilidade entre determinada lei ou ato normativo de natureza infraconstitucional com a Constituição Federal, para resguardar sua supremacia. A Carta Magna aponta como norma infraconstitucional, os(a), *in verbis*:

Art. 59 . O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Ressalte-se que as normas constitucionais são superiores às demais normas em termos de hierarquia, sendo consideradas parâmetros para a eficácia, bem como garante a força normativa e efetividade do texto sujeitado.

Trata-se de uma dicotomia entre norma fundante x norma fundada, buscando fiscalizar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, declarando àquelas, constitucionalidade (válidas) ou inconstitucionalidade (inválidas).

Kelsen ensina que (1987, p. 240):

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas sim uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto de conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental-pressuposta. A norma fundamental-hipotética, nestes termos é portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora

Para o controle de constitucionalidade das leis, o direito pátrio prevê dois sistemas: um concentrado e outro difuso, podendo, a depender do caso, ser prévio ou preventivo, repressivo ou posterior.

1.10.1 Controle concentrado

O controle concentrado, abstrato ou concreto, é aquele que não se aprecia interesses individuais, mas sim os públicos, realizado perante a Corte Suprema por meio de um processo objetivo que, tendo por parâmetro a Constituição Federal, analisa a constitucionalidade de lei ou ato normativo. O artigo 102, da Constituição Federal de 88, assim dispõe: “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (BRASIL, 1988)”

Esse controle se realizado por meio das seguintes ações específicas: ADI (ação direta de inconstitucionalidade – art. 102, inciso I, alínea “a” da CF/88, ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental – art. 102, §1º da CF/88), ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão – art. 103, §2º da CF/88), ADI interventiva (art. 36, inciso III da CF/88) e ADC ou ADECON (ação declaratória de constitucionalidade – art. 102, inciso I, alínea “a” da CF/88).

Cabe ainda ressaltar a existência de duas leis que disciplinam sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal.

Nesta, a competência para julgar é reservada/privativa do Supremo Tribunal Federal. A provocação deve ser feita por um dos legitimados previstos no artigo 103, CF, rol taxativo, quais sejam:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

O objetivo deste controle é "retirar do sistema jurídico a lei ou ato normativo em tese, ou em abstrato, tidos como inconstitucionais". (CARVALHO, 2008, p. 427).

As decisões tomadas pelo Pretório Excelso possuem efeito *ex tunc* (efeito retroativo), aplicam-se a todos os demais órgãos do judiciário e vinculam as autoridades administrativas diretas e indiretas nos níveis federal, estadual e municipal - eficácia erga omnes (não vinculam funções legislativas).

1.10.2 Controle difuso

O controle difuso, aberto ou concreto, manifesta-se quando se trata de processo subjetivo com colisão de direitos individuais – oportunidade em que qualquer Juiz ou Tribunal poderá verificar a pecha de inconstitucionalidade, tendo sua decisão efeitos *inter partes* (entre as partes) e *ex nunc* (não retroativo) e sem caráter vinculante aos demais órgãos do Judiciário e da Administração.

Este é o escólio de Pedro Lenza (2009, p. 128):

O controle difuso, repressivo ou posterior é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. (...) O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (*incidenter tantum*), prejudicialmente ao exame do mérito.

Poderá ser submetida ao controle difuso de constitucionalidade toda e qual norma editada após a Constituição Federal 1988, podendo também o próprio STF (Supremo Tribunal Federal) exercê-lo, a exemplo os recursos extraordinários.

A legitimidade para provocar o exercício do controle difuso pode ser exercida por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que tenha capacidade postulatória, para defender direito próprio.

Quando instado no juízo de primeiro grau, o magistrado será competente para decidir a constitucionalidade ou não, quando na corte, deve ser observado o princípio da cláusula de reserva de plenário (exigido apenas para a declaração de inconstitucionalidade), previsto no artigo 97 da carta constitucional, *ipsis literis*:

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (BRASIL, 1988).

O Órgão Fracionário não tem competência para decretar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Caso julgue inconstitucional a lei ou ato normativo, deverá remeter para o pleno ou órgão especial do tribunal para análise, respeitando o quórum de decisão, isto é, a maioria absoluta de seus membros.

Todavia, existem duas exceções em que este não precisará remeter, são elas: a) quando o próprio pleno ou órgão já estiver manifestado sobre ou b) quando o Supremo já tiver julgado tal lei ou ato normativo.

A exemplo, a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 784.441):

[...] ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da reserva de plenário quando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se revela alinhado com a jurisprudência assentada pelo Plenário ou por ambas as Turmas deste Tribunal.[**ARE 784.441**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 15-2-2016, *DJE* 30 de 18-2-2016.

Ademais, enquanto órgão fiscalizador *in concreto* não dá validade a decisão do órgão fracionário, não há se falar em aplicação ou não da norma contestada, é que se extrai da Súmula Vinculante 10 - “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”. Vejamos o seguinte precedente representativo:

Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da CF/1988), na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art. 3º da LC 118/2005, como determinam o art. 4º da mesma lei e o art. 106, I, do CTN/1966. (...) Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. (...) **Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CF/1988.** [RE 482.090, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 18-6-2008, DJE 48 de 13-3-2009. (grifo nosso)

Por fim, vale destacar que quando os tribunais exercem controle difuso sobre determinada norma, a lei atacada não será eliminada, isto é, ainda é válida e eficaz, mas não se aplica ao caso resolvido discutido.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a ressurgência do Princípio da Segurança Jurídica em relação à coisa julgada inconstitucional.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar, ainda que em um conceito básico, o fenômeno da coisa julgada.
- Interpretar o cabimento da relativização da coisa julgada ante sua excepcionalidade, os seus limites e situações frente a estabilização da *res judicata*.
- Examinar a jurisprudência pátria à luz da coisa julgada inconstitucional e os seus mecanismos.
- Analisar as ações dispostas no ordenamento jurídico relacionadas à coisa julgada.

3 METODOLOGIA

Como se sabe, a pesquisa científica é a aplicação prática de uma série de métodos usados por pesquisadores para conduzir seus estudos. Quando alguém deseja investigar algo, ou seja, quando não há informações suficientes para responder à questão, no âmbito da obtenção da resposta, é necessário realizar pesquisas sobre métodos, técnicas e outros procedimentos acerca deste. (SILVA, MENEZES, 2001; GIL, 2007).

A metodologia aborda o método científico como forma de atingir o objetivo desejado, ou seja, a resposta à questão colocada, o método é composto por um conjunto de procedimentos e técnicas voltados para a construção do trabalho científico.

Com a modernidade tecnológica, várias são as fontes para obtenção de conhecimento. O conhecimento nunca teve, até os dias atuais, uma tão rara e expressiva expansão diante das tecnologias. Com isso, com uma simples busca na internet é possível encontrar diversas doutrinas, artigos, periódicos entre outros, facilitando assim a fomentação do conhecimento.

Partindo da expansividade de materiais, Gil (2007) aponta a possibilidade de elaboração de pesquisas bibliográficas utilizando-se destes. Trata-se de um estudo aprofundado de trabalhos dos principais trabalhos realizados, o que é importante porque podem fornecer dados atualizados e relevantes sobre o assunto. (LAKATOS e MARKONI, 2003).

Nas palavras de Severino (2007, p.122) “A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos.”. Diferente da pesquisa documental, que utiliza recursos mais dispersos sem análise e processamento, como tabelas estatísticas, contas, cartas, newsletters, etc. (SANTOS, 2000).

Utilizando-se, ainda, dos autores Lakatos e Markoni (2003), no que tange ao método de abordagem, existem duas maneiras, quais sejam: método dedutivo e método indutivo. O método dedutivo começa com a verdadeira premissa e inevitavelmente tira a verdadeira conclusão, já o indutivo conduz apenas conclusões possíveis.

Em relação aos objetivos, a pesquisa determinou-se como explicativa objetivando identificar os elementos para o acontecimento do fenômeno da relativização da coisa julgada, assim como elucidar acerca do princípio da segurança jurídica.

A pesquisa explicativa é um estudo que, além de registrar e analisar o fenômeno pesquisado, tenta descobrir a causa aplicando métodos experimentais ou explicando por métodos qualitativos. (SEVERINO, 2007).

Portanto, a pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica, dedutiva e explicativa.

4 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O introito deste trabalho, partindo de um exercício hermenêutico, buscou explorar o tema proposto, sem que houvesse o objetivo de esgotá-lo ou exauri-lo, visto que este traz algumas sutilezas com posições sólidas e bem fundamentadas, podendo persuadir ambas as partes.

Inquestionável que o sistema jurídico brasileiro não permite ao juiz a prolação de decisões que acaroam os interesses constitucionais. Mas o que fazer quando o direito subjetivo individual do cidadão não foi resguardado e o seu caso julgado de forma inversa ao que está na própria Constituição Federal de 1988 e tenha a decisão transitada em julgado?

Invocando o direito do judiciário de reconhecer e compreender o conflito submete-se então alcançar as recomendações do art. 3º, da Lei Maior, quais sejam: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; d) promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A estabilização dos julgamentos e a eficácia das decisões judiciais são garantias apontadas no âmbito constitucional, conforme afirma o artigo 5º, XXXVI, da aludida constituição, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Doutrinariamente, a coisa julgada é instituto que visa manter a segurança da relação jurídica e tornar decisiva a decisão do tribunal. Passado o prazo para recurso, deve tornar-se imutável e indiscutível, ou seja, não estará mais sujeito a revisão (GRINOVER, 1998), todavia, não é considerada norma absoluta, e a própria norma positiva fornece mecanismos legais que podem ser usados para revisão (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Diante de uma decisão obviamente injusta (leia-se inconstitucional), é possível requerer um novo julgamento, trata-se da relativização da coisa julgada (DELGADO, 2004), uma vez que elas não podem ser eternizadas (GONÇALVES, 2017).

Conforme relatado em linhas pretéritas, existem meios legais para revisar a coisa julgada, são as ações especificadas neste trabalho (BRASIL, 2015). Em relação à coisa julgada inconstitucional, não é, ainda, factível definir teses, suposições ou ações específicas, tão somente juízos de expectativas, instituídos na sustentação argumentativa colacionada.

Indispensavelmente, foi conceituado princípio e discutido acerca do caráter normativo que este possui, principalmente pós-positivismo. Nas palavras de Theodoro Júnior (2015), para qualquer área jurídica, a compreensão dos princípios e seu cumprimento é essencial, pois são as formas desejadas de atendimento às normas.

Trazendo especificamente para o princípio da segurança jurídica, ponto levado neste trabalho, que doutrinariamente conceituado com o propósito de trazer a estabilidade das decisões judiciais, um claro paralelo com a coisa julgada, este não pode ser interpretado de forma absoluta, o que não significa desprezar os outros princípios básicos (DIMITRI, 2006).

HUMBERTO ÁVILA (2011) acredita que todos os princípios podem ser relativizados, principalmente quando são inconsistentes com outros princípios básicos.

Em momento específico, foi mencionado acerca dos meios dos controles, ou melhor, as vias, para combater as decisões, sendo elas o controle difuso e o controle concentrado, o chamado controle de constitucionalidade, que é uma forma de garantir a supremacia constitucional (CANOTILHO, 2009).

O estudo seguiu todo o entendimento da norma positivada, da teoria e da jurisprudência, e teve como objetivo comprovar retirar estabilidade das decisões judiciais inconstitucionais após o trânsito em julgado sem que fira o princípio da segurança jurídica, mostrando que legislação em vigor prevê a possibilidade da Supremo Tribunal Federal entonar os efeitos de uma superveniente declaração de inconstitucionalidade da lei, ante a ponderação de interesses.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é direito de todo brasileiro e estrangeiro residente no País. Como obrigação do Estado, a jurisdição decorre da resposta a pedidos de acesso à justiça, da aceitação ou rejeição de pedidos controvertidos ou voluntários. A jurisdição é o resultado da soberania nacional.

A interferência do Estado para resolver conflitos resulta propriamente decisões divergentes, discordantes, opostas à Lei Maior, seja por não observação da norma ou pela fiabilidade humana.

A perpetuidade dos litígios seria um grande problema para o poder judiciário e para sociedade, a considerar os dispendiosos gastos do Estado com um processo. Sendo assim, a figura da coisa julgada veio para colocar fim nas lides, bem como a segurança jurídica para trazer confiabilidade ao órgão decisório.

Porém, considerando que o julgamento do Judiciário é fruto de julgamentos antrópicos e é conduta dos que investiram na jurisdição, o erro é factível e pode afetar a imperfeição do julgamento em razão da essência do caso. Portanto, a lei estipula os meios de relativização judicial.

Esta se mostra uma questão tão grave que a jurisprudência pátria e a doutrina, até mesmo o STF em casos excepcionais, vêm permitindo rasgar o véu protetivo dado à decisão inconstitucional já transitada em julgado, sem que agrida alguns princípios normativos do Código de Processo Civil e da própria constituição.

Vale ressaltar que o afastamento da coisa julgada segue limites legais, assim, conclui-se com este trabalho que de fato a coisa julgada é instrumento processual é fundamental para o equilíbrio da relação jurídica, mas que sua relativização, ainda mais no que tange à coisa julgada inconstitucional, é papel de um Estado igualitário, justo e harmônico.

De igual forma tem-se que o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que este não decorre somente da confiança e estabilidade da decisão, mas da confluência com a coisa julgada, a fim de trazer segurança ao titular do direito individual e à sociedade, visto que a decisão em conformidade com os ditames federalista, é a materialização da mais nobre justiça e sua perpetuidade é nociva.

A análise do tema proposto auxilia no seu entendimento, que está intimamente relacionado ao meio jurídico e ao esclarecimento científico dos estudantes de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Set. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 10*. Aprovada na sessão plenária de 18/06/2008, p. DJe nº 117 de 27/06/2008, p. DOU 27/06/2008. Disponível em: **www.stf.jus.br**. Acesso em: Março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 784.441**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 15-2-2016, *DJE* 30 de 18-2-2016.. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho605524/false>> Acesso em: Marco de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 482.090, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 18-6-2008, *DJE* 48 de 13-3-2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581127>> Acesso em: Marco de 2021.

_____. *DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: Out. de 2020.

_____. *LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: Set. de 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – *Resp: 1048586 SP 2008/0080143-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA*, Data de Julgamento: 04/06/2009), T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: □ *DJe* 01/07/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6064439/recurso-especial-resp-1048586-sp-2008-0080143-0>>. Acesso em Out. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - AI: 850989 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/03/2014, Data de Publicação: *DJe*-049 DIVULG 12/03/2014 PUBLIC 13/03/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24981548/agravo-de-instrumento-ai-850989-ms-stf?ref=serp>>. Acesso em: 07maio de 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo*. 14 ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2008. 1323p.

DIAS, Francisco Barros. *Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional*. In: Revista dos tribunais. São Paulo, ano 87, v.758, dezembro de 1998, p.34-42. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0JMZ56gb4usJ:https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/doutrina129.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: Out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.180.*

DIDIER JR, F. *Curso de Direito processual civil: execução*. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*, 15ª Ed. revista, ampliada e atualizada -Bahia: JusPODIVM,v. 1. 2013, p. 521.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. V.2.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. TJ- ES-AGR: 100080001645 ES 100080001645, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 19/03/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/04/2009. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5058908/agravo-regimental-ac-declaratoria-agr-100080001645-es-100080001645/inteiro-teor-14940941?ref=serp>>.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. 10. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *TJGO, Apelação (CPC) 0404542-36.2008.8.09.0051*, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2018, DJe de 04/10/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: Out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO, Apelação (CPC) 0404542-36.2008.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2018, DJe de 04/10/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 12 out. de 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSTI, J, VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalho de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. Unirv, 2016.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LENZA. P. *Direito Constitucional Esquematizado*, 13. Ed. Saraiva, São Paulo, 2009

MARCONI, Mariana de; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 6.ed. – 5 ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. I, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG-AC: 10079140665377001 MG. Relator: José Américo Martins da Costa. Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916370947/apelacao-civel-ac-10079140665377001-mg/inteiro-teor-916371049?ref=juris-tabs>>. Acesso em: Set. 2020.

_____. _____. TJ-MG-AC: 10024140593989001 MG, RELATOR: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 26/06/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915403500/apelacao-civel-ac-10024140593989001-mg/inteiro-teor-915404054?ref=juris-tabs>>. Acesso em: Set. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, 100. 10a ed., Forense: Rio de Janeiro, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado democrático de direito. In: DIDIER JR, F. (Coord). *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. TJ-RS: AI: 70080713530, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683709791/agravo-de-instrumento-ai-70080713530-rs?ref=serp>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. *Metodologia Científica: a construção do conhecimento*. 3. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. Ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais do para seu controle*. 38 ed: São Paulo: Editora América, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240.

_____. Recurso Extraordinário nº 730.462, São Paulo. Ministro Teori Zavascki. Inteiro Teor do Acórdão. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>. Acesso em: 15 maio de 2021.